

N. 75

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O pessoal encarregado do serviço tachygraphico da assembléa provincial se comporá de dous primeiros tachygraphos e de dous segundos, com os vencimentos marcados na lei n. 21, de 16 de Abril de 1864.

Art. 2.º Estes empregados terão a seu cargo o apanhamento dos debates em todas as sessões preparatorias, ordinarias e extraordinarias e nas prorogações, em cujo serviço se auxiliarão mutuamente.

§ 1.º A cargo do primeiro tachygrapho mais antigo ficará a direcção do serviço e organização das actas e dos discursos para serem publicados.

§ 2.º A cargo do outro empregado da mesma categoria ficará a revisão e indices dos annaes legislativos; e toda a vez que a mesa da assembléa entender conveniente, ou a assembléa resolver a requerimento de qualquer deputado, será este empregado especialmente destinado para fazer o resumo da discussão, afim de sahir no jornal da casa, dentro de vinte e quatro horas.

Art. 3.º O contracto para a publicação dos debates será feito com a clausula de reservar o jornal, sempre que fôr necessario, espaço sufficiente para o resumo de que se trata.

Art. 4.º Fica eliminado do quadro do pessoal tachygraphico o lugar de 3º tachygrapho.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, marcando o pessoal encarregado do serviço tachygraphico da mesma assembléa, como ácima se declara.

Para v. exc. vér, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 76

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras de primeiras letras :

Uma para o sexo masculino no bairro dos—Guabiobas—, freguezia dos Campos-Novos.

Uma segunda para o mesmo sexo na villa do Soccorro.

Uma terceira para o mesmo sexo na cidade do Tieté.

Uma no bairro do Itapema, municipio de Porto-Feliz.

